



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO Nº: 0004913-68.2017.8.14.0000.  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
AGRAVANTE: E.L.O.F.  
REPRESENTANTE: MARUCIA CONDE MAUES LINS (DEFENSOR)  
ENVOLVIDO: E.B.F.A.  
ENVOLVIDO: M.C.B.R.  
AGRAVADO: J.B.R.  
ADVOGADO: JOZILINA DUTRA DA SILVA (OAB 20.783)  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM GUARDA. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS AGRAVADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ELABORAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ADVERTÊNCIA AOS GUARDIÕES EM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os direitos fundamentais das crianças foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. A posse de fato e a afetividade com terceira pessoa não são por si só, motivos suficientes para restringir o poder familiar inerente à mãe, ainda mais quando essa se manifesta contrária à perda da guarda, alegando capacidade para manutenção da filha, porém, ao meu sentir, ante a falta de elementos que venham corroborar as alegações da agravante e as afirmações de que a mãe não oferecia a atenção devida à menor convém aguardar o estudo social já determinado, bem como a instrução da ação em trâmite a fim de que o Juízo de origem onde tramita a ação possa avaliar as questões atinentes à perda do poder familiar e guarda da menor.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.



DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em agravo de instrumento interposto por E. L. O. A., contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém que, nos autos da ação de destituição de poder c/c guarda da criança proposta por M. C. B. R. e J. B. R., concedeu liminarmente a guarda de Erika Beatriz Ferreira de Azevedo.

Narra que consta da inicial que os autores inicialmente passaram 05 meses com a criança E.B.F.A. que lhes foi entregue pela avó materna, a pedido da mãe. Ainda, de acordo com a inicial, a criança voltou aos cuidados maternos depois de cinco meses e posteriormente teria sido novamente entregue pela mãe aos autores.

E mais, que a requerida/agravante vivia em situação precariedade, em função do vício de drogas, deixando seus filhos ao completo descaso, possuindo diversas denúncias contra si no Conselho Tutelar por conta de violência física e abandono material dos seus filhos.

Em suas razões recursais a agravante aduz o que o magistrado de primeiro grau não usou das cautelas necessárias para atestar a veracidade das informações prestadas pelos autores e ainda de pesquisar junto à família extensa da criança a possibilidade de alguém assumir a guarda, antes de colocá-la em família substituta.

Suscitou que quando ingressaram com a ação, a criança encontrava-se há apenas um mês na posse dos requerentes e que tal fato se deu mediante abuso de confiança.

Menciona a má-fé dos agravados ao se valer da presente ação, buscando obter uma criança para si como se fosse filha, contra a vontade da mãe e da família extensa da criança, burlando as normas que regem o processo de adoção no Brasil.

Além disso, destaca que a manutenção da criança na guarda provisória dos autores poderá trazer prejuízos irreversíveis à criança diante da possibilidade desta vir a criar vínculos com os autores e ser afastada do



convívio destes no cursos do processo.

Ademais, que não há nada que desabone a conduta da requerida impedindo-a de exercer a guarda da filha, uma vez que detém a guarda das outras duas filhas menores.

Diante disso, requer a revogação da guarda provisória e a consequente entrega da criança à sua mãe, ora agravante, uma vez que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por fim, requer que, se caso este Juízo entenda que a mãe não possui condições de exercer a guarda da filha, deve-se privilegiar a sua família e não adotar como primeira opção a colocação em família substituta, nos termos do art. 19 do ECA.

Esta relatora proferiu despacho, à fl. 70, determinando a juntada do termo de audiência agendada para o dia 09/05/2017, todavia, à fl. 71, a agravante informou a sua não realização.

Em decisão interlocutória, esta relatora deixou de conceder a liminar requerida por entender ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fls. 22/23).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 25).

O Ministério Público do 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 27/28).

É o relatório.

**VOTO.**

No caso em questão, cabe analisar o acerto ou não da decisão do Juízo a quo que concedeu a guarda provisória da criança, na presente ação de destituição do poder familiar c/c guarda de E.B.F.A.

Pois bem, os direitos fundamentais das crianças foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso concreto, a recorrente menciona a má-fé dos agravados ao se valer da presente ação, buscando obter uma criança para si como se fosse filha, contra a vontade da mãe e da família extensa da criança, burlando as normas que regem o processo de adoção no Brasil.



Diante disso, requer a revogação da guarda provisória e a consequente entrega da criança à sua mãe, ora agravante, uma vez que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verificada as alegações da recorrente e os elementos contidos nos autos, entendo, ao menos nesse momento processual, não ser razoável a alteração da guarda da infante.

Sabe-se que a posse de fato e a afetividade com terceira pessoa não são por si só, motivos suficientes para restringir o poder familiar inerente à mãe, ainda mais quando essa se manifesta contrária à perda da guarda, alegando capacidade para manutenção da filha, porém, ao meu sentir, ante a falta de elementos que venham corroborar as alegações da agravante e as afirmações de que a mãe não oferecia a atenção devida à menor convém aguardar o estudo social já determinado, bem como a instrução da ação em trâmite a fim de que o Juízo de origem onde tramita a ação possa avaliar as questões atinentes à perda do poder familiar e guarda da menor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À AVÓ PATERNA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO. Necessidade de manutenção da decisão hostilizada, até que a instrução traga melhores elementos de convicção acerca da solução que melhor atende aos interesses do menor. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70071863609, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA DETENTORA DA GUARDA FÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO , , DO . PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E ABANDONO PERPETRADOS PELA MÃE BIOLÓGICA. ADVERTÊNCIA À GUARDIÃ EM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL. PROVIDÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 7050302 PR 0705030-2, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 08/06/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 658)

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA NOS AUTOS DE ADOÇÃO. RENOVAÇÃO IMPUGNADA PELO GENITOR. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO, DIANTE DA GUARDA DO MENOR EXERCIDA POR TERCEIROS, POR MAIS DE UM ANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA GUARDA ATÉ O JULGAMENTO DOS TRÊS FEITOS QUE TRAMITAM



EM CONJUNTO - GUARDA, ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA GUARDA, EM FAVOR DE SEU GENITOR, QUE NÃO DISPENSA AS DEVIDAS CAUTELAS, DE MANEIRA PAULATINA, APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE, NA ATUAL FASE PROCESSUAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00390091320138190000 RIO DE JANEIRO RESENDE 2 VARA FAM INF JUV IDO, Relator: CUSTODIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 20/08/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013). Além do que, não havendo certeza de que a genitora consiga retomar os cuidados da prole ao retirá-la do convívio com família com quem aparentemente mantém laços consolidados de afeto, em atendimento aos princípios do melhor interesse e da convivência familiar, deve ser mantida hígida a decisão vergastada, ao menos nesse momento, visando evitar mudanças bruscas na sua rotina.

Além do mais, não verifico, nesse momento a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo à medida que aparentemente a criança encontra-se em ambiente sadio e favorável à sua permanência, até o julgamento de mérito do processo.

Feitas essas considerações, a parte agravada, ora guardiã, deve ser advertida, a respeito das consequências de eventual alienação parental que possa estar sendo exercida em relação à filha da agravante, sendo conduta prejudicial ao desenvolvimento psicológico e afetivo da criança, passível de aplicação das medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, cujo o ato processual fica a cargo do Juiz da causa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação lançada, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão vergastada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora